

## **Deliberação Normativa nº 26, de 18 de dezembro de 2008.**

Dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais

**(Publicação – Diário do Executivo – “Minas Gerais” – 30/12/2008)**

O **Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH** e o **Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso III do Art. 12, Art. 14 e Art. 25 da Lei Nº 9.433, de janeiro de 1997; inciso II do Art.12 e Art. 15, da Resolução CNRH Nº 16, de 08 de maio de 2001; inciso III do Art. 18, Art. 19 e inciso VI do Art. 41 da Lei Estadual Nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999; inciso II do Art. 6º e Art.7º do Decreto Estadual Nº 41.578, de Março de 2001, e considerando a necessidade de estabelecer critérios técnicos para a outorga de lançamento de efluentes em corpos de água superficiais de domínio do Estado de Minas Gerais, resolve:<sup>1[1]</sup>

Art.1º - Dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A análise do requerimento de outorga para o lançamento de efluentes será efetuada tendo como referência:

I - o parâmetro Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO);

II - a disponibilidade hídrica para diluição, função da vazão de referência;

III - a vazão de diluição, assim considerada como a quantidade de água necessária para a diluição da concentração de DBO;

IV - a concentração de DBO no efluente;

V - a concentração permitida de DBO no corpo de água onde é realizado o lançamento;

VI - a concentração de DBO no corpo de água imediatamente a montante do lançamento; e

VII - as metas progressivas de melhoria de qualidade, de acordo com o programa para efetivação do enquadramento.

---

§1º - No caso de efluentes cujo parâmetro principal não seja a DBO, serão utilizados os parâmetros mais representativos desse efluente, seguindo a Declaração de Carga Poluidora do Empreendimento.

§2º - Para cumprimento do parágrafo anterior, o CERH deverá aprovar proposta de deliberação específica para os parâmetros representativos identificados.

§3º - Até que seja aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CEHR/MG a Deliberação Específica definida no parágrafo anterior, serão utilizados os parâmetros previstos na legislação em vigor.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a determinação da vazão de diluição:

I - Caso o corpo de água apresente qualidade melhor ao que prescreve sua classe, a concentração permitida de DBO no corpo receptor será igual ao padrão de DBO estabelecido na legislação ambiental vigente.

II - Caso o corpo de água apresente qualidade igual ou pior ao que prescreve sua classe, a concentração permitida de DBO no corpo receptor, será igual aquela calculada na mistura do efluente com o corpo receptor.<sup>2[2]</sup>

Parágrafo único - Para o cumprimento do inciso II o órgão gestor de recursos hídricos deverá considerar, na análise do requerimento de outorga para lançamento, os padrões de DBO de forma periódica, de acordo com as metas intermediárias e final propostas no enquadramento dos corpos de água.

Art. 4º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para definição dos limites da disponibilidade hídrica outorgável:

I - O somatório das vazões de diluição outorgadas na bacia de drenagem a montante do ponto de lançamento considerado fica limitado à vazão de referência do corpo de água, descontando-se o percentual máximo de vazão outorgável para captação.

II - A vazão máxima outorgável para diluição de efluentes, por empreendimento, não deverá ser superior a 50% da vazão de referência.

III - Em casos excepcionais, caracterizados por especificidades hidrológicas, os critérios estabelecidos neste artigo poderão ser reavaliados.

Art. 5º - Para a outorga de lançamento de efluentes em corpos de água intermitentes, o órgão gestor de recursos hídricos definirá, em articulação com o órgão de meio ambiente, condições especiais para o lançamento.

Art. 6º - Para ambientes lênticos e intermediários deverá ser considerada como vazão de referência aquela correspondente à bacia de contribuição no ponto de lançamento.

Art. 7º - Para os empreendimentos com licença de operação, a análise da outorga deverá observar as condições estabelecidas no processo de licenciamento ambiental no tocante ao lançamento de efluentes.

Art. 8º - O órgão gestor de recursos hídricos, por meio de portaria específica, convocará os empreendimentos já licenciados para obtenção de outorga de lançamento de efluentes ou, na ausência de convocação, a outorga será requerida quando da revalidação da licença.

Art. 9º - Os usuários não sujeitos ao processo de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licenciamento Ambiental pelo Estado estão dispensados da obtenção da outorga para lançamento de efluentes, até que o respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH aprove critérios de definição do uso insignificante para lançamento de efluentes, excetuados os empreendimentos formalmente convocados pelo órgão gestor de recursos hídricos.

Parágrafo Único - No caso de Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF a outorga será solicitada quando no protocolo da mesma.

Art. 10 - O órgão gestor de recursos hídricos elaborará termo de referência com as informações necessárias para que o usuário encaminhe a requisição da outorga.

Art. 11 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008.

**José Carlos Carvalho**

Secretário de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG

[Lei Estadual nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 09/01/1997) institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. A [Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999](#). (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 30/01/1999) dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências. O [Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001](#). (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 09/03/2001) regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre Política Estadual de Recursos Hídricos.

<sup>3[2]</sup> A **Retificação publicada no Diário do Executivo – “Minas Gerais” em 23/01/2009** excluiu o inciso II do art. 3º desta Deliberação Normativa, que tinha a seguinte redação: "II - Caso o corpo de água apresente qualidade igual ou pior ao que prescreve sua classe, a concentração permitida de DBO no corpo receptor será estabelecida pelo órgão gestor de recursos hídricos na análise do requerimento de outorga."

---